

ESTUDO DE CASO: A POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DE UMA BRASILEIRA NATA E A ANÁLISE DO JULGAMENTO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO Nº 1.462 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Isadora Zanotelli Lemos¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/10/2018

Sumário: Introdução **1.** Extradición: conceitos e noções introdutórias à luz da Constituição Federal e da Lei nº 13.445/17; **1.1.** Conceito; **1.2.** Garantias constitucionais, nacionalidade originária e perda da nacionalidade; **2.** Caso concreto: a extradição histórica de Cláudia Cristina Sobral Hoerig; **2.1.** A história noticiada na mídia; **2.2.** O processo no Brasil; **3.** Análise da decisão proferida no processo de extradição; **3.1.** O mandado de segurança; **3.2.** A extradição. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: O presente trabalho possui como objetivo a análise do instituto da extradição no ordenamento jurídico brasileiro, por

¹ Isadora Zanotelli Lemos. Estudante de Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

isazlemos@gmail.com

² Marcelo Fernando Q. Obregon. Doutor em Direito .Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

mfqobregon@yahoo.com.br

meio do estudo de caso a ser realizado sobre o processo de Extradicação de nº 1.462, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de forma definitiva em 28 de março de 2017. Num primeiro momento, analisamos brevemente os conceitos de extradição e traçamos noções introdutórias sobre a temática, utilizando, para tanto, a Constituição Federal de 1988 e a recentíssima Lei nº 13.445/17, apelidada de Lei da Migração, bem como doutrinas que tratam do tema assinadas pelos autores Sidney Guerra e Alexandre de Moraes. Em seguida, relatamos brevemente o caso, tanto sob a ótica da mídia, eis que o processo teve grande repercussão no Brasil, como sob a ótica do STF para, então, passarmos a analisar os argumentos utilizados pelos votos vencido e vencedor em sede de julgamento. Com a análise, foi possível averiguar as possibilidades de extradição de uma brasileira nascida no Brasil, mas que, em meio a muitas controversas, perdeu sua nacionalidade, momento em que observamos quais os parâmetros legais e interpretativos utilizados por cada um dos lados no debate na Corte.

Palavras-chave: extradição, lei da migração, brasileiro nato. Ext. nº 1.462.

Abstract: The present work aims to analyzing the extradition institute in the Brazilian legal system, meaning to analyse a case to be carried out on the Extradition proceeding no. 1462, which was judged by the Supremo Tribunal Federal (STF) definitively on March 28, 2017. In the first instance, we briefly analyzed the concepts of extradition and outlined introductory notions on the subject, using the Brazilian Federal Constitution from 1988 and the very recent Law No. 13,445 / 17, known as the Law of Migration, as well as doctrines that address the issue, signed by the authors Sidney Guerra and Alexandre de Moraes. We then, briefly report the case, both from the perspective of the media, since the process had a great repercussion in Brazil, as well as from the viewpoint of the STF, so that we then could proceed to analyze the arguments used by the votes won and the winner in judgment. With the analysis, it was possible to investigate the possibilities of extradition of a Brazilian woman born in Brazil, but who, in the midst of many controversies, lost her nationality, at which point we observed the legal and interpretative parameters used by each side in the debate in Court.

Key-words: extradition. Law of immigration. Native Brazilian. Ext. no. 1.462.

INTRODUÇÃO

No dia 28 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), em um julgamento histórico que ganhou espaço nas mídias, deferiu um pedido de extradição de Claudia Cristina Sobral Hoerig aos Estados Unidos da América, que haviam feito o pedido com base no suposto crime de homicídio que Claudia teria cometido contra seu ex-marido, antes de fugir para o Brasil.

Claudia Sobral nasceu no Estado do Rio de Janeiro e era, portanto, Brasileira. Sua extradição se deu ao fato de a mesma ter perdido sua nacionalidade ao optar por sua naturalização norte-americana. Ao mesmo foi assim que decidiu, por maioria de votos, a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Analisaremos, no presente estudo de caso, os fundamentos legais e hermenêuticos que deram embasamento à decisão histórica do STF.

No primeiro tópico, abordaremos o conceito de extradição e nacionalidade e apontaremos noções introdutórias do instituto à luz da legislação brasileira vigente, dando enfoque à temática das garantias constitucionais e das hipóteses de aquisição e perda de nacionalidade no ordenamento pátrio.

No segundo tópico relataremos o caso objeto do estudo, abordando tanto a visão na mídia nacional, como aquela retratada no relatório do julgamento.

Por fim, no terceiro tópico analisaremos o julgamento do processo de extradição de nº 1.642/DF, seus fundamentos e suas conclusões, apontando, também, os contrapontos.

1 EXTRADIÇÃO: CONCEITO E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI Nº 13.445/17.

1.1 CONCEITO

A extradição consiste no ato de entrega, por um Estado, de pessoa que esteja sendo acusada do cometimento de um crime ou que já se encontre condenada criminalmente, àquele Estado que detenha competência para julgá-la ou executar sua pena.

Tal conceito se encontra disposto no art. 81 da Lei nº 13.445/17³, a chamada "Lei da Migração", *in verbis*:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Trata-se de uma ação executiva, sempre decorrente da existência de um processo penal - seja ele em curso ou findo, com condenação -, bem como da existência de um tratado entre os dois países envolvidos: aquele onde se encontra a pessoa a ser extraditada, e aquele competente para julgá-la, que tenha requisitado a extradição.

Em outras palavras, a extradição somente ocorre nos casos em que os dois Estados soberanos tenham, entre si, acordos específicos para extradição.

Importante ressaltar que não se pode confundir o dever da solidariedade dos Estados com a obrigatoriedade na extradição. Ao contrário, os Estados que celebram acordos de extradição podem, ainda assim, se recusar a atender os pedidos de extradição a ele dirigidos.

A esse respeito, ensina-nos Sidney Guerra⁴:

Muito embora não haja obrigatoriedade na extradição, deve-se levar em conta o dever. Justifica-se, pois, a concessão da extradição em decorrência da observância do interesse da justiça natural, onde uma pessoa não pode subtrair-se das consequências de um delito praticado; o dever de solidariedade dos Estados contra a prática de crimes e o interesse pela manutenção da ordem social, das leis e da justiça internacional.

Ademais, a novel "Lei da Migração", dispõe em seu art. 82, as hipóteses em que será negada a extradição. Vejamos:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

³ BRASIL. Lei nº 13.445/17. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 21 de mar. de 2018.

⁴ GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 375

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

Há de se observar que o mencionado dispositivo visa a abarcar situações que já seriam vedadas pelo próprio sistema principiológico contido na Constituição Federal, já que todos os incisos, em algum aspecto, defendem direitos e garantias fundamentais, além do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

No próximo tópico, analisaremos mais a fundo a vedação à extradição de brasileiro nato, contida no inciso I, do art. 82, da Lei nº 13.445/17.

1.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NACIONALIDADE ORIGINÁRIA E PERDA DA NACIONALIDADE

No Brasil, a Constituição Federal⁵ garante, em seu art. 5º, incisos LI e LII, que:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Além disso, conforme já mencionamos, também a "Lei da Migração" estabelece, em seu art. 82, as hipóteses em que o Brasil não concederá extradição, dentre as quais destacaremos a hipótese contida no inciso I, qual seja: "quando o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato".

Por sua vez, é a própria Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, que traz o conceito de brasileiro nato.

⁵ BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil

Da leitura do mencionado dispositivo é possível depreender que os critérios adotados pelo constituinte para a determinação da nacionalidade originária são dois: a origem sanguínea e a origem territorial.

De acordo com o critério da origem sanguínea, é considerado brasileiro todo o descendente de brasileiro, pouco importando o local onde o mesmo tenha nascido.

Alexandre de Moraes⁶, comentando esse ponto, observa o seguinte:

Importante observar que a Constituição Federal de 1988 não adotou esse critério puro, exigindo-se sempre algum outro requisito [...]. Sempre, porém, deve estar presente uma relação de contemporaneidade entre a condição jurídica do ascendente e o momento do nascimento, ou seja, aquele deverá ser brasileiro nato ou naturalizado à época do nascimento deste.

Já o critério de origem territorial afirma que será considerado brasileiro nato qualquer pessoa que tenha nascido em território brasileiro, pouco importando a nacionalidade de sua ascendência.

Em síntese, são considerados brasileiros natos aqueles nascidos de pai ou mãe brasileiros, ainda que fora do território nacional, desde que atendidos alguns requisitos que não nos são ora relevantes, ou aqueles nascidos em território brasileiro, mesmo que não tenham pais brasileiros. Estes, por sua vez, nos termos do que reza a Constituição Federal bem como a Lei da Migração", não serão extraditados.

No que diz respeito à perda da nacionalidade, também a Constituição⁷, no §4º do art. 12, prevê dois casos, quais sejam: quando o brasileiro tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, ou quando adquirir outra nacionalidade, abrindo mão da brasileira, salvo nos casos expressos pela própria Carta. São eles:

Art. 12:

[...]

§4º

[...]

II

[...]

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 218.

⁷ BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Os casos de perda de nacionalidade são taxativos, "sendo absolutamente vedada a ampliação de tais hipóteses pelo legislador ordinário"⁸.

Há de se ressaltar que a Constituição Pátria pretendeu restringir sobremaneira as possibilidades de perda de nacionalidade, já que além de ter prescrito hipóteses taxativas, ainda previu exceções à regra, de forma a reconhecer que, muitas das vezes, a opção pela aquisição de outra nacionalidade por um brasileiro nato não parte de sua livre iniciativa, mas lhe é imposta pelo país onde reside para que possa lá permanecer e exercer suas atividades de forma livre.

2 CASO CONCRETO: A EXTRADIÇÃO HISTÓRICA DE CLAUDIA CRISTINA SOBRAL HOERIG

2.1 A HISTÓRIA NOTICIADA NA MÍDIA^{9 10}

Claudia Cristina Sobral nasceu no Rio de Janeiro, mas morava nos Estados Unidos desde o início da década de 1990. Na mesma década, ela se casou com um médico de Nova Iorque, razão pela qual conseguiu o chamado "green card", que é uma licença para os não norte-americanos residirem e trabalharem no país.

Em 1999, quando Claudia já havia se divorciado do marido, solicitou a conclusão do processo de naturalização como cidadã americana.

Em 2005, Claudia conheceu pela internet o americano Karl Hoerig, com quem se casou no mesmo ano. O casamento durou menos de dois anos e, segundo relatos de familiares da vítima, foi um período bastante conturbado, marcado por brigas e discussões.

No dia 15 de março de 2007, foi encontrado na casa do casal o corpo de Karl Hoerig, contendo perfurações de projéteis nas costas e na cabeça. No mesmo dia, Claudia entrou num voo para o Brasil, tendo deixado para trás pertences pessoais.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 233.

⁹ ALVIM, Mariana; SANCHES, Mariana. Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica do Brasil. **BBC Brasil**. São Paulo. 18 jan. 2018. Disponível em < <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁰ MARTINS, Helena. Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA. **Agência Brasil**. Brasília. 18 jan. 2018. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>>. Acesso em 15 mar. 2018.

Durante as investigações, a polícia local concluiu que Hoerig havia sido baleado com disparos de um revólver "Smith & Wesson - calibre 357", sendo que Claudia havia comprado um revólver com as mesmas especificações apenas 5 dias antes da morte do marido.

Além disso, testemunhas relataram que a viram praticando tiros com a arma e um alvo, próximo ao local onde morava.

Por conta disso, Claudia passou a ser o primeiro nome na lista de suspeitos, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em seu nome. A Interpol foi acionada e os Estados Unidos fizeram ao Brasil um pedido de extradição.

2.2 O PROCESSO NO BRASIL

O Governo dos Estados Unidos da América, em 2013, por meio de Nota Verbal de nº 617/2013, pleiteou a extradição de Claudia Cristina Sobral. Tal pedido deu origem ao processo de extradição de nº 1462/DF.

À época, o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido, já que se encontrava pendente de julgamento um mandado de segurança em que se discutia justamente a perda da nacionalidade de Claudia.

Em 16 de abril de 2016, a 1ª Turma do STF, por maioria de votos, denegou a segurança e revogou a liminar deferida, decidindo pela perda da nacionalidade da extraditanda. O argumento utilizado pelo Relator foi justamente o de que a situação da impetrante não se subsumia a qualquer das hipóteses de exceção de perda de nacionalidade, quando da aquisição de outra nacionalidade, no caso, a norte-americana. Ademais, entendeu aquela 1ª Turma que:

Como se colheu dos autos daquela impetração, a ora extraditanda já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado "green card", cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país.

9. Assim, entendeu a Turma desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas *a* e *b* do § 4º, II, do art. 12 da CF).¹¹

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. nº 1.462/DF. Inteiro Teor. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília. Julgado em 28 de mar. de 2017. P. 3. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Acessado em 16 de mar. de 2018.

Imediatamente após, foi decretada a prisão de Claudia para fins de extradição. O mandado de prisão foi cumprido em 20 de abril de 2016.

Em sua defesa, no bojo do processo de extradição, Claudia sustentou, preliminarmente, a nulidade do mandado de segurança, alegando que o STJ seria competente para julgá-lo. Ainda em caráter preliminar, Claudia alegou a ausência de condenação proferida pela autoridade requisitante, impugnou os documentos juntados, por falta de autenticidade e falta de tradução por tradutor juramentado, e questionou a ausência de compromisso formal do Estado Requisitante em penalizá-la com pena privativa de liberdade (e não penas corporais ou de morte) bem como de computar o tempo de prisão cumprido por ela no Brasil.

Já no mérito, alegou a ausência de vontade da extraditanda em perder a nacionalidade brasileira bem como a manutenção de sua nacionalidade brasileira, por se enquadrar na exceção prevista no art. 12, §4º, II, "b", por entender que a aquisição de sua nacionalidade norte-americana não poderia ter sido considerada totalmente voluntária.

Ainda no mérito, a defesa sustentou a nulidade do mandado de segurança e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ordem. Além disso, afirmou a existência de pressão política exercida pelo Estado Norte-Americano sobre o Brasil, para extraditar Claudia.

Por fim, sustentou a possibilidade de ser julgada e condenada no Brasil, afirmando haver uma questão humanitária envolvendo o caso, já que os Estados Unidos da América não firmaram o compromisso formal de comutar a pena de morte em privativa de liberdade.

Há, nos autos do processo de extradição, notícias de que Claudia teria articulado um plano de fuga da prisão em que se encontrava reclusa.

Ao final do processo, em 28 de março de 2017, por maioria de votos, a Turma assentou a possibilidade de entrega da extraditanda. As razões para tal decisão, e os debates tidos entre os Ministros membros da Turma, serão analisados no próximo tópico.

3 ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo de extradição de nº1462, deu início ao seu voto fazendo um breve relato dos fatos que antecederam o processo. Cabe destacar, desse relato, a ênfase dada por ele ao informar que "em 1999, quando ainda casada com Thomas Bolte, [Claudia] requereu a nacionalidade norte americana, declarando *'renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania'*".

Ainda, mencionou a decisão que havia sido proferida no bojo do mandado de segurança impetrado pela extraditanda a fim de impugnar uma decisão administrativa de perda de nacionalidade brasileiro. Cabe-nos, por óbvio, analisar também aquela decisão, já que teve reflexos diretos nos votos proferidos pelos Ministros no processo de Extradicação.

3.1 O MANDADO DE SEGURANÇA

Conforme fora mencionado por diversas vezes, tendo acusado formalmente a então brasileira Claudia pelo homicídio de seu marido, Karl Hoerig, o Estado Norte-Americano requereu a extradicação da acusada, que culminou com a declaração de perda de nacionalidade da mesma.

Diante disso, Claudia impetrou Mandado de Segurança que foi julgado improcedente pela Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal pelos motivos que passaremos a analisar.

Em sua decisão, aquela Turma concluiu que teria sido desnecessária a aquisição da nacionalidade norte-americana por Claudia, ao menos aos fins que a mesma aduzira ter pretendido. Isso porque, em sua defesa, ela sustentou que necessitava da nacionalidade daquele país para exercer de forma ampla e mais lucrativa sua atividade profissional no país. De forma contrária, o Tribunal entendeu que tais possibilidades já eram detida por Claudia desde quando, ao se casar com seu primeiro marido norte-americano, obteve o chamado *green card*, que se trata de um visto de permanência naquele país, e que confere aos seus detentores todos os direitos dos quais Claudia alegava necessitar com a nacionalização.

Diante de tal conclusão, o STF, por maioria de votos, vale lembrar, reconhece que a aquisição de uma nacionalidade diversa da brasileira por parte de Cláudia não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas pela Constituição Federal que excetua a perda da nacionalidade brasileira, quais sejam:

Art. 12

[...]

§4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

[...]

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de:

[...]

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis

Em outras palavras, Claudia sustentava que lhe havia sido imposta a naturalização nos Estados Unidos como requisito para que conseguisse continuar sua atividade laboral naquele país e que, por isso, não poderia perder sua nacionalidade brasileira, por força da exceção constitucionalmente assegurada no dispositivo acima. Contudo, o STF entendeu de forma diversa, alegando que a mesma já possuía todos os benefícios dos quais alegava necessitar com a mera detenção do *green card*.

3.2 A EXTRADIÇÃO

Partindo à análise da questão da extradição propriamente dita, o Ministro Luís Roberto Barroso mencionou, primeiramente, a existência de tipificação da conduta imputada à extraditanda também no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos:

A conduta imputada à extraditanda é tipificada no Brasil no art. 121, § 2o, IV, do CP (“*homicídio qualificado em razão de ter sido cometido à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*”) e encontra correspondência nas Seções 2903.01 (A) e (F), do Código Revisado de Ohio. Atende, por igual, ao disposto no art. II, item 1 do Tratado de Extradição. Assim, está atendido o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, II, da Lei no 6815/80.¹²

Nota-se que, à época da deliberação da extradição em análise, a Lei da Migração ainda não se encontrava vigente, de forma que o caso foi analisado à luz da anterior Lei nº 6.815/80, que dispunha sobre a situação de estrangeiros no Brasil. Portanto, o requisito da dupla tipicidade que, antes era previsto no art. 77, inciso II, daquela Lei, hoje se encontra positivado no inciso II, do art. 82 da Nova Lei da Migração, sendo que ambos possuem redação idêntica.

Em seguida, Barroso analisa o requisito da dupla punibilidade que, à época se encontrava previsto no art. 77, inciso VII, da então vigente Lei nº 6.815. Mencionou, na oportunidade, que o crime não havia sido maculado pela prescrição nem se analisado pela legislação brasileira, nem pela norte-americana, permanecendo latente a pretensão punitiva de ambos os Estados.

O relator segue:

Observa-se, ainda, que não há qualquer óbice ao deferimento da extradição, entre aqueles fixados pelo art. 77 da Lei no 6.815/1980: (i) a extraditanda,

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. nº 1.462/DF. Inteiro Teor. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília. Julgado em 28 de mar. de 2017. P. 11. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Acessado em 16 de mar. de 2018.

como se viu, não é nacional brasileira, (ii) sua extradição foi requerida por Estado que mantém Tratado de Extradição com o Brasil, (iii) a pena máxima prevista para os crimes comuns, pelo qual responde, é superior a 01 (um) ano de privação de liberdade (art. III, do Tratado de Extradição²), (iv) a prisão foi decretada por Juízo regularmente instituído (fls. 29, tradução fls. 76), (v) o Brasil não é competente para julgamento do crime; e (vi) o crime não possui conotação política.¹³

Mais uma vez, cumpre-nos mencionar que os dispositivos citados se encontram desatualizados, face a vigência da Nova Lei da Migração que, contudo, não modificou qualquer desses requisitos.

Barroso finaliza seu voto mencionando a questão da impossibilidade de se admitir a cooperação entre os Estados caso haja qualquer risco de o extraditando ser apenado com sanções não permitidas no ordenamento jurídico pátrio, de forma que o Brasil deve exigir a existência compromisso formal por parte dos Estados Unidos de que tais penas não serão aplicadas. No caso, a pena de morte ou as chamadas penas físicas.

Concluiu o Ministro, portanto, pelo deferimento do pedido de extradição.

Durante as discussões que nortearam o julgamento do processo de extradição, o Ministro Marco Aurélio sustentou que Claudia não poderia ter, jamais, perdido sua nacionalidade brasileira, haja vista ser ela uma brasileira nata, e não naturalizada. Por meio de uma interpretação sistemática, aludiu que tão somente os brasileiros naturalizados é que podem vir a perder a nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, §4º, da Carta Maior. Ele menciona:

Vejo que este Colegiado - que não é o colegiado maior, que realmente personifica o Supremo - está para inaugurar a entrega de uma brasileira nata, ante extradição, a um governo irmão.¹⁴

Há de se observar que o Ministro Marco Aurélio, adotando posicionamento bem diverso daquele defendido pelo Ministro Relator do caso, entende que, em nenhuma hipótese, um brasileiro nato, que era o caso de Claudia Sobral, pode perder sua nacionalidade e, pois, jamais poderá ser extraditado.

Em defesa de sua tese, já na época do julgamento do Mandado de Segurança que decidiu pela perda da nacionalidade brasileira por Claudia, Marco Aurélio sustentou que o §4º do art. 12 da Constituição se refere tão somente aos brasileiros naturalizados e que tal interpretação pode ser

¹³ Idem. P. 11.

¹⁴ Idem. P.40.

aduzida por meio de uma análise histórico-sistemática da Constituição pretérita, que no §19, do art. 160 dispunha que não seria concedida a extradição, em caso algum, de brasileiro o que, segundo o Ministro, só poderia se referir ao brasileiro nato, já que o naturalizado poderia perder sua nacionalidade já àquela época.

Assim ele sustenta:

Constituição - para utilizar um vocábulo do Ministro Sepúlveda Pertence - decaída o que previa quanto à perda da nacionalidade por brasileiro?

"I - por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro;

III - em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interêsse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei”

Sem dúvida alguma, esse dispositivo sempre se referiu ao brasileiro naturalizado, e não ao brasileiro nato.

Por que posso afirmar isso? Porque, numa interpretação sistemática, constato que essa mesma Constituição, ela brecou a extradição de brasileiro nato em qualquer situação. Deixe-me ver o preceito respectivo - já que, matando a cobra, eu devo mostrar o pau com que a matei - da Constituição decaída. É o § 19 do art. 160 da Constituição pretérita:

"Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião," - aí vem a cláusula final - "nem em caso algum," - nem em caso algum - "a de brasileiro."

Aqui, evidentemente, na interpretação sistemática, o brasileiro nato, e não o naturalizado.¹⁵

Marco Aurélio sustenta ainda a absoluta impossibilidade de um brasileiro nato renunciar ao fato de ser brasileiro nato, já que se está diante de um direito indisponível e de uma condição que lhe é atribuída no momento de seu nascimento.

Nesse ponto, discordamos do posicionamento mencionado, eis que a própria Cláudia, ao requerer sua nacionalidade norte-americana, renunciou de forma expressa à sua nacionalidade brasileira. Até porque, conforme pontuou muito bem o Ministro Luiz Fux, em diversos países, ao requerer a nacionalidade, um brasileiro nato não precisa renunciar às suas origens.

¹⁵ Idem. P. 41.

Este, não perde sua nacionalidade brasileiro e, pois, jamais poderia ser extraditado.

Não foi, contudo, o que aconteceu com Claudia Sobral.

Finalizando seu voto o Ministro Marco Aurélio optou pelo indeferimento do pedido de extradição. Foi voto vencido.

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de extradição de Claudia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a análise do instituto da extradição no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de caso do processo de Extradição de nº 1.462, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de forma definitiva em 28 de março de 2017.

Num primeiro momento, analisamos brevemente os conceitos de extradição e traçamos noções introdutórias sobre a temática, utilizando, para tanto, a Constituição Federal de 1988 e a recentíssima Lei nº 13.445/17, apelidada de Lei da Migração.

Em seguida, relatamos brevemente o caso tanto sob a ótica da mídia, eis que o processo teve grande repercussão no Brasil, como sob a ótica do STF para, então, passarmos a analisar os argumentos utilizados pelos votos vencido e vencedor em sede no julgamento.

Constatamos, ao final das análises acima mencionadas, que assistiu razão a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, já que Claudia Cristina, ao optar pela aquisição da nacionalidade norte-americana, renunciou à sua nacionalidade brasileira sem haver quaisquer necessidades aos fins que a mesma alegou alcançar por meio de sua atitude. Isso porque o visto de permanência (ou *green card*) que ela já possuía, servia justamente a tais propósitos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a então extraditanda Claudia Cristina Sobral Hoerig poderia ser extraditada, por ter perdido sua nacionalidade brasileira, já que não se enquadrava nas hipóteses de exceção da perda de nacionalidade prevista pela Constituição Federal, em seu art. 12, §4º, inciso II, alínea "b".

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana; SANCHES, Mariana. Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica do Brasil. **BBC Brasil**. São Paulo. 18 jan. 2018. Disponível em <

<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. nº 1.462/DF. Inteiro Teor. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília. Julgado em 28 de mar. de 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.445/17. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 21 de mar. de 2018.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Helena. Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA. **Agência Brasil**. Brasília. 18 jan. 2018. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>>. Acesso em 15 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.